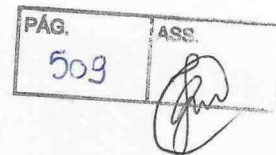




Município de Mercedes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL N.º 18/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2025.

INTERESSADO: Secretaria de Administração, do Município de Mercedes-PR.

ASSUNTO: Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por Item", destinado a "Aquisição de veículos novos (zero km) para as diversas Secretarias da Administração Geral do Município de Mercedes-PR", com prioridade de contratação "Alta" conforme consta no item 06 do *Documento de Formalização de Demanda* (fls.02-07).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

Ao que nos demonstra os autos desse caderno licitatório, a *Fase Preparatória* deste Pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, com um satisfatório atendimento ao disposto do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls. 122-137).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* do certame licitatório.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (08) oito dias úteis entre a última divulgação do edital, e o início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do aviso de licitação ocorreu na data de 13/02/2025 (fl.224-225), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 27/02/2025, conforme consta nos respectivos *Termos de Julgamentos* (fls.498-508).

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.495-497), momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; e conforme consta no item 2.5 do edital.

Os *Termos de Julgamentos* (fls.498-508), foram expedidos no momento oportuno pelo *Pregoeiro* e pela *Equipe de Apoio*, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 27/02/2025, atestando assim, o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo específico disponibilizado no próprio sistema eletrônico.

Coube ao *Pregoeiro* avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o *Pregoeiro* realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
519	

Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que as empresas licitantes classificadas atenderam aos requisitos exigidos.

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise do *Parecer Jurídica Consultivo*:

- Documento de formalização de demanda (fls. 02-07);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.08);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 09-17);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls.18);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls.19-31);
- Contratos (fls.32-45);
- Cotação e Planilha de preços (fls. 46-47);
- Certidão de Fé Pública (fls. 48);
- Termo de Referência (fl.49-68);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl. 69);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls.70-109);
- Certidão de adoção de modelo de minuta de edital (fl.110);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.111);
- Ofício 015/2025 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.112);
- Portaria 169/2023, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.113);
- Lista de Verificação da regularidade processual (fls.114-121);
- Parecer Jurídico Inicial (fls.122-137);
- Parecer n.º 018/2025, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.138);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.139-218);
- Relação de itens (fls. 219);
- Aviso de Licitação PNCP (fls. 220);
- Extrato de Edital (fls. 221);
- Publicação de Extrato no Diário Oficial de Mercedes (fls. 222);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
512	

- Publicação de Extrato no Jornal O Paraná (fls. 223);
- Publicação de Extrato no Diário Oficial do Paraná (fls. 224-225);
- Recursos Administrativo FIPAL (fls. 226-228);
- Decisão Recursal FIPAL (fls. 229-233);
- Publicação de Decisão Recursal FIPAL (fls. 233-a; 233-b);
- Impugnação TABORDA Empreendimentos (fls. 234-241);
- Decisão TABORDA Empreendimentos (fls. 242-251);
- Publicação de Decisão TABORDA Empreendimentos (fls. 252-257);
- Documentos dos licitantes (fls. 258-494);
- Relatório de Declarações (fls. 495-497);
- Termos de Julgamentos (fls. 498-508);

Em síntese, este é o relatório do Parecer Jurídico Conclusivo deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob nº 14/2025; Edital nº 18/2025.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação de propostas, preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
513	

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
514	

III- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade "Pregão Eletrônico", pelo critério de julgamento "Menor Preço por Item", sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls.122-137).

A *Fase Externa* deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de (08) oito dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e o início da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do edital de licitação se deu na data de 13/02/2025 (fls.224-225), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 27/02/2025 conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.498-508), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.495-497), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
515	

Microempresa ou Empresa De Pequeno Porte, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; e o item 2.5 do edital, dispuzeram.

Necessario pontuar neste momento, que o valor da contratação dos respectivos *Itens*, estão acima do limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), portanto, para esses itens, a licitação se deu de forma *Ampla*, e não exclusiva para ME e EPP, conforme consta no Edital.

Os *Termos de Julgamentos* juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.495-497), foram expedidos em momento oportuno pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 27/02/2025, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimetno dos trâmites legais.

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, os objetos licitados foram adjudicados às respectivas empresas vencedoras, conforme consta nos respectivos *Termos de Julgamentos*, Vejamos:

ITEM 01

- * Objeto: Automóvel.
- * Quantidade: 003
- * Melhor Lance: R\$ 112.000,00
- * Total: 336.000,00
- * Aceito e Habilitado para: NASA MOTORS LTDA, inscrita sob CNPJ n.º 26.452.796/0001-07



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
516	

ITEM 02

- * Objeto: Veículo Pick-Up.
- * Quantidade: 001
- * Melhor Lance: R\$ 117.000,00
- * Total: R\$ 117.000,00
- * Aceito e Habilitado para: OPEN VEÍCULOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 04.675.147/0001-32

ITEM 03

- * Objeto: Veículo Van.
- * Quantidade: 002
- * Melhor Lance: R\$ 142.300,00
- * Total: R\$ 284.600,00
- * Aceito e Habilitado para: RIEDI COMÉCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 77.310.928/0001-05

Conforme demonstrado nos respectivos *Termos de julgamentos* (fls.498-508), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital, assim, concluídas as fases interna e externa da licitação, os autos foram juntados em um único caderno e remetidos a este Procurador Jurídico Municipal para emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Percebe-se então que após análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, "*Pregão Eletrônico*" bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.122-137), elaborado com fundamentação legal no art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

No mais, o procedimento em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado do na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
517	

estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da Igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível concluir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação da retificação de edital e aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4015, de 11/02/2025 (fls.222); e no jornal O Paraná, edição n.º 14540 do dia



Município de Mercedes

Estado do Paraná

12/02/2025 (fls.223); e no Diário Oficial do Estado do Paraná, Edição 11834 de 13/02/2025.

- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (08) oito dias úteis entre a última publicação do edital e a realização do início da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 27/02/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento de *Menor Preço* em aquisição de *Bens ou Serviços Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

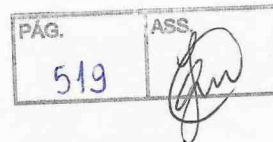
Em relação aos documentos apresentados pelas empresas vencedoras do certame, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023. Necessário informar também que foi garantido ampla possibilidade de apresentação de impugnação do edital e de recursos durante o certame, e que após o resultado final, não houve manifestação de recurso por parte dos licitantes, conforme *Termo de Julgamento*.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas às empresas vencedoras, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidades



Município de Mercedes

Estado do Paraná



poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de (20) vinte dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação pública.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

IV - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, não foram identificados nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e nem de má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 05 de março de 2025

RODRIGO ADOLFO PERUZZO Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO
Dados: 2025.03.05 16:44:21 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260



Município de Mercedes

Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 18/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 14/2025, que tem por objeto a *aquisição de veículos novos (zero Km), para as diversas secretarias do Município*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Nasa Motors LTDA, CNPJ 26.452.796/0001-07	112.000,00
02	Open Veiculos LTDA, CNPJ 04.675.147/0001-32	117.000,00
03	Riedi Comercio de Veiculos LTDA, CNPJ 77.310.928/0001-05	142.300,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 06 de março de 2025.

LAERTON

WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por
LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2025.03.06 16:28:06 -03'00'

Laerton Weber
PREFEITO

- PUBLICADO -

DATA: 06/03/2025

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 4041



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG.	ASS.
542	

6 de março de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4041

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 2º O imóvel objeto deste Decreto será alvo de desapropriação, amigável ou judicial, e se destinará a edificação de casas populares.

Art. 3º As despesas decorrentes das disposições do presente Decreto correrão por conta de Crédito Adicional Suplementar, com recursos de superávit do exercício de 2024, a ser aberto junto ao Orçamento Geral do Município para o corrente exercício.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 6 de março de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO

EXTRATO DE PROCESSO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 03/2025

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 3/2025

Contratante: Município de Mercedes

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de climatizadores para o evento alusivo ao Dia da Mulher, a ser realizado no dia 08 de março de 2025, nas dependências do Clube Grêmio de Mercedes.

Situação: **FRACASSADA**

Amparo Legal: Artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021; Decreto Municipal nº 035/2023; demais normas aplicáveis.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 18/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 14/2025, que tem por objeto a *aquisição de veículos novos (zero Km), para as diversas secretarias do Município*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Nasa Motors LTDA, CNPJ 26.452.796/0001-07	112.000,00
02	Open Veiculos LTDA, CNPJ 04.675.147/0001-32	117.000,00
03	Riedi Comercio de Veiculos LTDA, CNPJ 77.310.928/0001-05	142.300,00



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

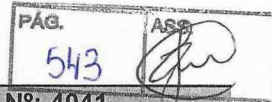
O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES



6 de março de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4041

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 06 de março de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO

DECISÃO - IMPUGNAÇÃO PE 15-2025

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 15/2025
Impugnação ao Edital
Impugnante: WB SAÚDE E BEM ESTAR

- I. Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 15/2025, que tem por objeto a formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de materiais diversos para utilização em campanhas e ações desenvolvidas pelas Secretarias de Saúde, Assistência Social e Educação e Cultura do Município de Mercedes/PR, formulada por WB SAÚDE E BEM ESTAR, que se insurge em face da especificação técnica de alguns itens.
- II. Aduz, em síntese: a) que a exigência do selo ABO em diversos itens é ilegal e implica direcionamento do certame; b) que a especificação técnica do item creme dental é excessiva e implica direcionamento para a marca Colgate; c) a especificação técnica do item estojo em PVC maleável cristal limita a participação de outras marcas com materiais equivalentes.
- III. Requer, ao final, a retificação do instrumento convocatório para eliminação da supostas irregularidades ventiladas.
- IV. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 27/02/2025 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 7/03/2025. Destaco, por oportuno, que a impugnação foi encaminhada por e-mail diverso do informado no edital, o que ocasionou a demora na análise da mesma. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, em que pese a ausência de comprovação da representação, isso em face da ampla legitimidade conferida pela legislação.
- V. No mérito, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.
- VI. Por questão de brevidade, reporto-me a manifestação do setor requisitante, interessado no objeto, constante das fls. 598-603, a qual adoto expressamente como razão de decidir.
- VII. Destaco, entretanto, que a exigência de selo ABO e a especificação técnica do item creme dental não se revelam ilegais, uma vez que visam assegurar a qualidade dos produtos licitados. As exigências, conforme consta da manifestação do setor requisitante, são fundamentadas, razoáveis e proporcionais, não havendo que se falar em restrição indevida da competitividade.
- VIII. Friso, ainda, que o art. 11, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, reza que o processo licitatório tem por objetivos "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto". O art. 40 do mesmo diploma legal, por seu turno,



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br

Página 7

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/03/2025 16:23 -03:00 -03
PAPA COMPEENIA NO SEU COMPUTADOR E FICARÁ HÍBRIDO EM UM BRINHAPO-DR-117